

TC/000139/2023

Objeto: Edital 53/2022/SPObras - Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializados em Engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica) na região sul

Interessados: São Paulo Obras (*), Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira, Jorge Bayerlein, Marcos Monteiro

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente do acompanhamento do Edital de Concorrência nº 053/2022/SPObras, promovida pela São Paulo Obras S.A. com o fim de contratar *EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA REQUALIFICAÇÃO DO CORREDOR E A REFORMA DOS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, PASSEIOS E DEMAIS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES DA AV. INTERLAGOS (TRECHO ENTRE AV. WASHINGTON LUÍS E AV. ATLÂNTICA) – NA REGIÃO SUL DA CIDADE DE SÃO PAULO* (Peça 04). Data da sessão de abertura inicialmente designada para o dia 20.01.2023.

A Auditoria concluiu, preliminarmente, pela impossibilidade de prosseguimento do certame em razão das infringências/irregularidades descritas nos itens 4.1 a 4.21 da Peça 16:

4.1. Verifica-se sobrepreço de R\$ 1.360.629,12 (c/ BDI) para o item ITL-008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno. Além disso, foram apresentadas somente composições sintéticas (remuneração mensal), sem contemplar a sua equipe técnica, os veículos e equipamentos a serem utilizados e memória de cálculo com discriminação dos serviços, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como impossibilitando verificar a razoabilidade dos preços propostos. (subitem 3.6.2)

4.2. Constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.6.6).

4.3. A exigência de comprovação de execução dos serviços de “Assentamento de Tubo de Polietileno de Alta Resistência – PEAD para Drenagem, com diâmetro igual ou superior a 500mm”, “Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto (CIPP com cura UV), com diâmetro igual ou superior a 400mm” e “Execução de Vala Técnica por método não destrutivo (MND)” para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.2)

4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. (subitem 3.7.2)

4.5. A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.3)

4.6. Na medida em que não foi encontrada memória de cálculo que lastreie os quantitativos que compõem o orçamento desta licitação no PA, constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’, da LF nº 8.666/93. (subitem 3.3)

4.7. A ausência de documentação hábil que fundamente as pesquisas de preços adotadas no Orçamento de Referência infringe o inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8.666/93, bem como impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços orçados. (subitem 3.5)

4.8. Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe, ainda, à SIURB esclarecer o motivo pelo qual não utiliza os contratos de gerenciamento em vigor para a realização dos serviços de ATO, visto que os objetos desses contratos englobam atividades semelhantes como é o caso de supervisão e assessoria técnica (subitem 3.6.1)

4.9. Não está justificada a relevante diferença de custo entre o concreto usinado da tabela SIURB e aqueles cujos valores foram obtidos por meio de cotações, infringindo a alínea “f” do inciso IX do art. 6º da LF nº 8.666/93. (subitem 3.6.3)

4.10. Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente

inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil. (subitem 3.6.4).

4.11. *Não foi identificada nos projetos a rede referente ao serviço de reabilitação estrutural de tubulações de concreto com diâmetro de 401 a 600mm, numa extensão de 301,41m, cujo valor total previsto c/ BDI é de R\$ 2.967.037,84, assim como a documentação que ampara tal necessidade. Constata-se o mesmo em relação aos demais itens, de 39 a 47 deste bloco de serviços, cujo valor total com BDI, atinge praticamente 4% do valor total previsto. (subitem 3.6.7)*

4.12. *Cabe a SPObras esclarecer se parte das despesas previstas no item 8 - PROJETO DE VALA TÉCNICA, cujo valor total com BDI é de R\$ 6.277.418,62, são de responsabilidade das Concessionárias de Iluminação, Transporte Coletivo, Telecomunicações e/ou da ENEL, assim como detalhar como se efetivará a coordenação destas atividades. (subitem 3.6.8)*

4.13. *Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto. (subitem 3.6.5)*

4.14. *Cabe esclarecimentos da SPObras acerca do(s) local(is) de destinação de resíduos que não foi(ram) identificado(s), de modo que a análise da Auditoria restou prejudicada. (subitem 3.6.9).*

4.15. *Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF nº 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014. (subitem 3.8)*

4.16. *O cronograma físico financeiro apresentado é insuficiente em infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93. (subitem 3.4)*

4.17. *Cabe esclarecimentos quanto à legislação de regência do certame, bem como se faz necessário anexar o contrato entre a SIURB e a SPObras aos Processos SEI relacionados à contratação. (subitem 3.2)*

4.18. *Cabe à SPObras esclarecer se empresas de arquitetura também podem participar da licitação haja vista que existem diversos serviços no objeto da presente licitação cuja execução é privativa de empresas de engenharia e não de arquitetura. (subitem 3.7.1)*

4.19. Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus. (subitem 3.1.2).

4.20. Cabe à SPObras o ajuste do Edital e da Minuta de Contrato no que tange aos procedimentos de recebimento do objeto contratual. (subitem 3.6.10.1).

4.21. Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais. (subitem 3.6.10.2).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a suspensão do certame e a intimação da Origem, da Sra. Maria Beatriz Millan Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SPObras), do Sr. Jorge Bayerlein (Diretor de Projetos da SPObras) e do Sr. Marcos Monteiro (Presidente da SPObras e Secretário da SIURB) para manifestação quanto ao concluído pela Auditoria (Peça 18)¹. Essas medidas foram referendadas pelo Egrégio Plenário na Peça 33.

Intimados (Peça 29), a Sra. Maria Beatriz Millan Oliveira, a SPObras, o Sr. Jorge Bayerlein apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 43/44, 45/48 e 49/51, os quais foram analisados na Peças 63/64 pela Auditoria, que se manifestou conclusivamente da seguinte forma: **(i)** considerou superados os apontamentos 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14; **(ii)** reputou passíveis de superação os apontamentos 4.6 e 4.18 (caso efetuadas as devidas alterações); **(iii)** ratificou os demais apontamentos.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da SPObras para ciência quanto ao concluído na Peça 63 e para a convocação de Mesa Técnica² (Peça 65).

Após a realização da Mesa Técnica, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica, que: **(i)** acompanhou o entendimento da Auditoria esposado na Peça 64 quanto à superação dos apontamentos 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14 e quanto à possibilidade de superação dos apontamentos 4.6 e 4.18 caso efetuadas as devidas alterações; **(ii)** manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.8, 4.10, 4.11, 4.16, 4.19 e 4.21; **(iii)** reputou passíveis de superação os apontamentos 4.3, 4.4, 4.5, 4.13 e 4.20, desde que efetuadas as alterações noticiadas na Mesa Técnica; **(iv)** considerou necessária a apresentação de justificativas quanto aos apontamentos 4.15 e 4.17 (Peças 71/72).

Intimada (Peça 70), a SPObras apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 73/83.

¹ Decisão proferida em 18.01.2023, publicada no DOC de 19.01.2023 e referendada pelo Egrégio Plenário em 08.02.2023 (Peças 18, 23 e 33).

² Designada para o dia 18.05.2023.

O Egrégio Plenário autorizou a retomada da Concorrência com condicionantes³ (Peça 84):

Quadro 1 - Condicionantes do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator

CONDICIONANTES DO DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR
Conclusões superadas condicionadas às adequações propostas: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.10, 4.18, 4.20
Conclusões superadas <u>sem condicionantes</u> : 4.11, 4.13, 4.15, 4.16, 4.17, 4.19, 4.21
VII. Deverá, ainda, o procedimento licitatório, reunir todos os elementos que caracterizam o Projeto Básico, além de observar e apresentar o seguinte: 1. Justificativa do quantitativo da planilha orçamentária. 2. Memórias de cálculo. 3. Levantamento planialtimétrico. 4. Indicação de todos os elementos da planilha no desenho. 5. Indicação de todas as dimensões necessárias. 6. As informações essenciais no "Projeto Básico", tais como o número do processo, autor e responsável técnico, a data de elaboração e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em atendimento à Resolução nº 12/2021, deste Tribunal que aprovou a Instrução Normativa nº 2/2021.
VIII.1. Que a contratada mantenha o Diário de Obras, nos moldes instituídos pela Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, tendo em conta a relevância deste instrumento para o exercício do controle externo.
VIII.2. Que a contratada apresente, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os respectivos ensaios realizados, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como os relatórios referentes aos ensaios eventualmente solicitados por este Tribunal de Contas, no exercício regular do controle externo, como condição necessária para o ateste dos serviços medidos, devendo ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI), de modo a permitir o controle concomitante por parte deste Tribunal. Os valores das medições dos serviços executados poderão ser reduzidos em função da ocorrência de ensaios cujos resultados não se encontrem dentro dos parâmetros tecnicamente aceitáveis.
IX. Quando da republicação do Edital, seja atualizado o orçamento dos serviços e da obra licitados, inclusive com base na última Tabela de Custos da SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras publicada, bem como nas demais tabelas oficiais utilizadas.
X. e XI. Sejam elaborados Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade. Mencionados Relatórios deverão ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI) para controle concomitante por parte deste Tribunal. RECOMENDO que os relatórios gerados sejam imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação, de modo a sinalizar as informações aos usuários das vias públicas impactadas pela obra os índices de congestionamentos decorrentes.
XII. Que a SPObras inclua no instrumento convocatório a previsão de utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, como previstos na Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, com disponibilização de link a este Tribunal, garantindo maior transparência e a efetividade do controle concomitante

Fonte: Peça 84, fls. 10-12.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou que, após a intimação da SPObras e do Sr. Presidente da Comissão de Licitação para ciência dessa deliberação, os autos fossem enviados à Auditoria para realização do acompanhamento da republicação do Edital, bem como da licitação, e para análise do ajuste dela decorrente (Peça 85).

³ O Egrégio Plenário autorizou a retomada da Concorrência em 28.06.2023. O quadro 1 foi elaborado pela Auditoria na Peça 96 (fls. 07).

Após a análise do Edital republicado no DOC de 30.06.2023⁴ (Peça 92), a Auditoria se manifestou da seguinte forma: **(i)** considerou o apontamento 4.1 passível de superação mediante a realização das devidas adequações; **(ii)** manteve os apontamentos 4.3, 4.4 e 4.5; **(iii)** reputou superados os apontamentos 4.2 e 4.6 a 4.21; **(iv)** entendeu prejudicado o atendimento da recomendação descrita no item XI da proposta de retomada do certame (porque não atendida a determinação feita no item X); **(v)** considerou atendidas as determinações descritas nos itens VII, VIII, IX e XII da proposta de retomada do certame; **(vi)** registrou que o orçamento da obra havia sido reduzido de R\$ 123.177.204,92, incluso BDI, base mês de julho/22 para R\$ 107.401.610,49, incluso BDI, base mês de janeiro/23 – redução de 20,7% (Peça 96).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da SPObras para manifestação quanto ao concluído pela Auditoria na Peça 96 (Peça 97).

Intimada (Peça 101), a SPObras apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 102/107.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou à Auditoria que procedesse ao acompanhamento do procedimento licitatório em autos próprios (Peça 110).

A Auditoria informou que o acompanhamento do procedimento licitatório seria realizado no bojo dos autos do TC/010132/2023 e que o acompanhamento da execução contratual também seria realizado no momento oportuno (Peça 112).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Concorrência nº 053/2022/SPObras (Peça 122).

De minha parte, observo que, não obstante o não atendimento integral das determinações contidas na Peça 84, conforme análise efetuada pela Auditoria na Peça 96⁵, o certame

⁴ Com data de abertura da sessão pública designada para o dia 04.08.2023.

⁵ (...) após análise do edital republicado no DOC de 30.06.2023, cotejando-o com as determinações à peça 84 e com as conclusões do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, peça 63, conclui-se conforme segue:

a) em relação ao apontamento do subitem 4.1, este estará superado mediante a adequação da equipe prevista;
b) estão mantidas as conclusões 4.3 e 4.5, permanecendo exigências de comprovação técnica para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, restando, portanto, não atendida a determinação;
c) está mantida a conclusão 4.4, uma vez que reside exigência restritiva de comprovação de pavimento especificamente em sistema viário urbano e, portanto, não atendida a determinação;

(...)
Quanto às determinações adicionais, constantes nos itens VII a XII da decisão pela retomada do certame (peça 84), conclui-se que:

a) considera-se prejudicado o atendimento da recomendação do Item XI da Proposta de retomada do certame, porque não atendida a determinação do item X haja vista a ausência de detalhamento do objeto e conteúdo dos Relatórios mensais para monitoramento de tráfego de veículos e índices de congestionamentos; (...).

prosseguiu. Informo, por fim, que, de acordo com a consulta realizada no Sistema Átomo na data de hoje (Id Licitação 1664839), não há mais publicações a respeito do desfecho dessa licitação.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 6 de junho de 2024.

DANIELA SHIMIZU

Auditora de Controle Externo

OAB/SP 208.355